

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

PROC. N.º 2713/2020

SENTENÇA**SUMÁRIO:**

- I. Analisadas as faturas em causa, verifica-se que a primeira corresponde a um acerto de faturação entre o período de 13/12/2019 e 02/02/2020 (sensivelmente 2 meses) e a segunda corresponde ao período de 27/06/2020 a 06/07/2020 (9 dias). Comparando o período de dezembro a fevereiro de 2018-2019 e 2019-2020 (período homólogo) verifica-se que, no primeiro houve um consumo de 707 Kwh, enquanto no segundo de 1453 kwh. Quanto ao período da segunda fatura, regista-se um consumo de 524 kwh em apenas 9 dias.
- II. Depois da alteração do contador, para o período de 07/07/2020 a 20/08/2020 (um mês e meio sensivelmente) registou-se um consumo de 257kwh.
- III. Após reclamação e pedido de verificação do contador, foi o Requerente informado pela 1ª Requerida do seguinte (carta 09/07/2020): *"confirmámos a existência de uma anomalia no contador. (...) O contador foi substituído."* Esta comunicação só pode ser entendida, na aceção de um "homem médio", como uma confirmação da deficiência nos registos com prejuízo para a faturação.
- IV. A única comunicação dirigida ao Requerente corresponde à carta *supra* descrita, enviada pela 1ª Requerida, que se limita a confirmar a substituição do contador por anomalia, sem indicar qual a avaria detetada, quais as diligências técnicas efetuadas para a verificação da anomalia e a possibilidade de requerer uma verificação extraordinária do equipamento. Este incumprimento faz o operador de rede incorrer na obrigação de indemnizar o Requerente.
- V. A presunção de conformidade dos equipamentos de medição, em benefício da 2ª Requerida, prevista no DL n.º 45/2017, de 27/04, respeita meramente às suas especificações técnicas e de fabrico e já não quanto ao seu funcionamento. Efetivamente, o contador substituído continha a marcação CE que faz presumir a sua conformidade, porém, não faz presumir o seu regular funcionamento, especialmente quando é detetada anomalia, conforme ficou demonstrado no presente caso. Recaindo sobre a 2ª Requerida o ónus da prova quanto ao funcionamento do equipamento de medição, não foi a mesma realizada.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**A) RELATÓRIO:**

[REDACTED] residente na Alameda Ruães, 19, Mire de Tibães,
4700-565 Braga

PRIMEIRA REQUERIDA: [REDACTED], NIPC [REDACTED]
com sede na Av. [REDACTED] LISBOA

SEGUNDA REQUERIDA: [REDACTED], NIPC [REDACTED]
com sede na Rua [REDACTED] Lisboa

No dia 25/08/2020, o Requerente apresentou reclamação junto do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (CIAB), pela qual peticiona a reapreciação das faturas com anulação dos valores incorretamente faturados.

Como causa de pedir alega, essencialmente, o seguinte:

- 1) É titular do código de identificação local n.º PT [REDACTED] KT;
- 2) Ao recolher a leitura do contador apercebeu-se de que a leitura em vazio era a mesma há meses;
- 3) Recebeu fatura em março no valor de €194,57, valor excessivo para os valores habitualmente pagos e consumidos;
- 4) Reportou a anomalia do contador à Requerida;
- 5) O contador foi substituído a 07/07/2020;
- 6) As pessoas que residem na habitação são as mesmas de sempre e não há eletrodomésticos novos que justifiquem o valor faturado;
- 7) Sofre de problemas de saúde, nomeadamente, cardíacos, e toda esta situação causa imenso stress e provoca ataques de ansiedade.

Frustrando-se a fase de mediação, seguiu o processo para a fase de arbitragem.

Contestando, a 1ª Requerida invocou **ilegitimidade passiva material**, por considerar que é a 2ª Requerida que tem a responsabilidade de tudo quanto diga respeito aos equipamentos de medição. **Impugnando**, alegou que as faturas foram emitidas com base nos consumos disponibilizados pelo operador de rede e que procedeu à faturação de acordo com o legalmente estipulado e, por isso, de forma correta.

Na sua contestação, a 2ª Requerida invocou a **exceção dilatória de ilegitimidade passiva**, alegando que apenas o comercializador com quem o Requerente contratou poderá proceder a alterações à faturação. **Impugnando**, alegou que abastece o local de consumo com o CPE PT



Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 15º da mencionada lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €303,43 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00) (art.º 6 do Regulamento do CIAB).

Quanto à legitimidade passiva, alegam as Requeridas que não têm legitimidade para ser demandadas na presente ação, a 1ª porque entende que se limita a cobrar em função das leituras que a 2ª comunica, a 2ª porque entende que não pode cumprir o pedido formulado pelo Requerente.

Nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. O Requerente demandou ambas as Requeridas, exigindo o acerto de faturação em função de consumos que entende excessivos, ao abrigo de um contrato de fornecimento de energia celebrado com a 1ª Requerida, no âmbito do qual solicitou intervenção da 2ª Requerida ao equipamento de medição dos consumos. Procedendo o pedido de acertos de faturação, os mesmos só poderão ser realizados pela 1ª Requerida, enquanto entidade que cobra o serviço ao Requerente, pelo que dúvidas não restam de que existe legitimidade da sua parte para intervir na presente ação. Quanto à 2ª Requerida, o contrato de fornecimento de energia celebrado pressupõe a comunicação de leituras por parte daquela, as quais estão na base da faturação emitida ao Requerente, podendo considerar-se uma relação tripartida. A intervenção ou participação da 2ª Requerida no contrato de fornecimento é de tal forma relevante que o fornecimento pode ser interrompido por incumprimento perante a 2ª Requerida, nomeadamente, quando o consumidor não permite o acesso ao equipamento de medição, mesmo que as faturas se encontrem pontualmente pagas. Nos termos do art.º 102º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (Reg. n.º 561/2014, de 22/12) é expressamente definido que o relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador e que as matérias relativas às ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas diretamente com o operador de rede. Assim,

**RAL****CENTROS DE ARBITRAGEM**
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

também a 2ª Requerida tem legitimidade para ser chamada à presente ação para que se possa compor justa e completamente o litígio entre as partes.

Improcede, pois, a exceção de ilegitimidade passiva invocada pelas Requeridas.

C) OBJETO DO LITÍGIO:

- Direito do Requerente à reapreciação das faturas emitidas a 04/02/2020 e 04/08/2020, e anulação dos valores cobrados em excesso.

D) PROVA:

Documental:

- 1) Aviso de interrupção de fornecimento, datado de 11/08/2020, com data limite de pagamento de 23/08/2020 e valor de €118,67;
- 2) Fatura emitida a 04/11/2019, no valor de €36,77;
- 3) Fatura emitida a 04/12/2019, no valor de €36,90;
- 4) Fatura emitida a 04/01/2020, no valor de €81,12;
- 5) Fatura emitida a 04/02/2020, no valor de €194,57;
- 6) Fatura emitida a 04/05/2020, no valor de €61,09;
- 7) Fatura emitida a 04/06/2020, no valor de €29,30;
- 8) Fatura emitida a 01/07/2020, no valor de €29,30;
- 9) Fatura emitida a 04/08/2020 no valor de €108,86;
- 10) Carta datada de 09/07/2020, enviada pela 1ª Requerida a confirmar a anomalia no contador e a sua substituição;
- 11) Carta remetida pela 1ª Requerida com informação sobre cessação do contrato de fornecimento por falta de pagamento de faturas (emitidas em fev, julho e agosto) de €227,53;
- 12) Ordem de revisão de equipamento com data de 10/01/2018 (doc. 3 junto pela Requerida);
- 13) Ordem de alteração contratual com data de 02/02/2020 (doc. 4 junto pela Requerida);
- 14) Ordem de avaria de equipamento com data de 28/05/2020 (doc. 5 junto pela Requerida);
- 15) Fotografia ao contador com indicação do registo 40231;
- 16) Registo de leituras do contador substituído desde 05/10/2018 até 06/07/2020 (doc. 7 e 10 juntos pela Requerida);

**RAL****CENTROS DE ARBITRAGEM**
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

- 17) Registo de leituras do contador novo de 07/07/2020 e 20/08/2020 (doc. 9 e 11 juntos pela Requerida).

Testemunhal:

- [REDACTED] nascida a 06/08/1953, residente na [REDACTED]
[REDACTED] Braga;
- [REDACTED], nascida a 23/04/1965, residente na Rua [REDACTED]
[REDACTED] Lisboa.

E) MATÉRIA DE FACTO:

FACTOS PROVADOS:

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) O Requerente e a 1ª Requerida celebraram contrato para o fornecimento de serviços de energia, com o código de identificação local n.º PT [REDACTED] KT e com regime de tarifa simples;
- 2) Em fevereiro de 2020, o Requerente recebeu fatura no valor de €194,57, valor excessivo para os valores habitualmente pagos e consumidos;
- 3) A 27/02/2020, a potência foi alterada de 4,6 KVA para 5,75 KVA;
- 4) Aquando da alteração de potência contratada, o técnico não reportou qualquer anomalia;
- 5) A 07/07/2020, o contador foi substituído por um equipamento inteligente, em virtude de não se encontrar a registar digitalmente os consumos em vazio;
- 6) As pessoas que residem na habitação são as mesmas de sempre e não há eletrodomésticos novos.

FACTOS NÃO PROVADOS:

Não foram provados os seguintes factos:

- a) Os técnicos que substituíram o contador registaram 15209 kwh em vazio e 25019 kwh em cheio, num total de 40228 kwh;
- b) O contador substituído registava os consumos analogicamente;
- c) O Requerente sofre de problemas de saúde e toda esta situação causa stress ansiedade;
- a) A anomalia verificada não interferiu no registo de consumos.

**F) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO:**

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, o depoimento de parte e a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento, tudo de acordo com as exigências previstas nos n.º 4 e 5 do art.º 607º do CPC.

Quanto às características do contrato celebrado entre o Requerente e a 1ª Requerida, foram valoradas as faturas juntas aos autos, bem como a ordem de alteração contratual quanto à mudança da potência contratada.

Relativamente ao aumento de faturação, ficou demonstrado que, pelo menos, nas faturas emitidas em fevereiro e agosto de 2020, o Requerente foi confrontado com faturas de valor mais elevado do que o habitualmente, prova realizada, não só pela análise às faturas juntas aos autos, mas também pelo registo de leituras reais junto pela 2ª Requerida. Na verdade, o aumento da faturação não foi colocado em causa pela 2ª Requerida que o admite, embora negue que tal aumento advenha de avaria do contador.

Pelo depoimento da testemunha [REDACTED], esposa do Requerente, foi dito que dispõem dos eletrodomésticos básicos na habitação, que residem apenas os dois e que não houve alterações nos hábitos de consumo que justificasse o aumento da faturação.

Ficou demonstrado que o técnico não reportou anomalia ao contador aquando da alteração à potência contratada, uma vez que no documento 4 nenhuma menção foi feita nesse sentido, no entanto, não ficou demonstrado que tenha sido realizada alguma averiguação ao funcionamento do equipamento nessa data.

Ficou também demonstrado que o contador foi substituído no dia 07/07/2020, por não se encontrar a registar os consumos em vazio. Não obstante a 2ª Requerida ter alegado que o contador não registava digitalmente mas mantinha um registo analógico que permitia que os técnicos recolhessem a leitura, ficou somente demonstrado pelo depoimento da testemunha [REDACTED], técnica comercial da 2ª Requerida, que o contador não apresentava qualquer registo em vazio. Explicou a testemunha que, quando o contador apresenta uma anomalia desta natureza, está preparado para passar a registar em fora vazio, o que, no presente caso, segundo referiu, não tem qualquer influência no valor a pagar, tendo em conta que se trata de um contrato com tarifa simples (ou seja, o consumo é faturado tendo por base apenas uma tarifa, independentemente de se tratar de consumo em ou fora vazio). Também resultou demonstrado que o contador não se encontrava a contar em vazio pela análise ao documento 5 junto pela 2ª Requerida correspondente à ordem de avaria de equipamento, de onde consta a menção "FV



verificar KE, não está a contar em vazio”. Porém, não ficou demonstrado que a avaria não tenha interferido no registo de consumos, pois apenas a testemunha Ana Maria Rego o referiu e, muito embora o seu depoimento tenha sido claro, espontâneo e rigoroso, não foi suficiente para criar a convicção quanto a este facto, desde logo porque a testemunha é técnica comercial da 2ª Requerida e tem conhecimento dos factos apenas pela análise do processo interno, não tendo sido quem recolheu o contador, quem o avaliou, nem se lhe reconhecem conhecimentos técnicos para que as suas declarações sejam suficientes, isoladamente, sem qualquer outro meio probatório, mais ainda quando as suas declarações são contraditórias em relação à posição da 2ª Requerida quanto à alegada existência de um registo analógico que permitia recolher as leituras do contador.

Também não ficou provado que, aquando da substituição do contador, os técnicos tenham recolhido leituras de 15209 em vazio e 25019 em cheio, num total de 40228, já que a fotografia junta aos autos apresenta o valor de “40231” e não existe qualquer outro registo do momento em que os técnicos se deslocaram ao local. Por outro lado, a testemunha ~~Ana Maria Rego~~ referiu que não havia registo em vazio e que foi recolhido apenas o registo em fora vazio. Poder-se-á apenas concluir que, em vazio, o valor registado correspondia a 25019 por se tratar do valor indicado no registo de todas as leituras reais recolhidas e por ter sido confirmado pela testemunha.

G) DIREITO:

À data da ocorrência dos factos, encontrava-se ainda em vigor o Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico aprovado pelo Reg. n.º 561/2014, de 22/12 (RRCSE) – entretanto revogado pelo Reg. n.º 1129/2020 de 31/12 – e o Regulamento da Qualidade de Serviço aprovado pelo Reg. n.º 629/2017 (RQS) – entretanto revogado pelo Reg. n.º 406/2021, de 12/05. Nos termos do art.º 7.º do RRCSE, **a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das obrigações e diligências inerentes à prestação dos serviços públicos essenciais, cabe ao operador de rede de distribuição** (tal como decorre do art.º 11 da Lei dos Serviços Públicos).

Nos termos do seu artigo 239.º, **os equipamentos de medição, como os contadores, são propriedade dos operadores de rede de distribuição a quem incumbe o seu fornecimento e instalação**, enquanto os clientes ficam seus fiéis depositários.

Ao abrigo do artigo 242.º, **a verificação dos equipamentos de medição é obrigatória** e os encargos com a verificação ou ajuste do equipamento de medição são da responsabilidade do



proprietário do equipamento. Sem prejuízo da verificação obrigatória, os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detete defeito no seu funcionamento (art.º 243º).

O DL n.º 45/2017 de 27/04 que regula as regras aplicáveis à disponibilização no mercado e colocação em serviço de instrumentos de medição (transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/32/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26/02), estabelece que **só podem ser disponibilizados no mercado e colocados em serviço, os instrumentos de medição** que, cumulativamente: a) satisfaçam os requisitos essenciais e específicos definidos no referido DL e b) **tenham sido objeto de uma avaliação da conformidade** com os requisitos essenciais e da subsequente marcação CE e da marcação metrológica suplementar (art.º 5). Ao abrigo deste diploma, existe uma **presunção de conformidade**, sempre que os contadores cumpram os requisitos essenciais e específicos aplicáveis, o que se verifica, desde logo, pela aposição da marca CE no próprio equipamento (art.º 12º e 15º). No ponto 10.5 do Anexo I, que estabelece os requisitos essenciais dos equipamentos, exige-se que, *independentemente de poderem ou não ser lidos à distância, os instrumentos de medição destinados à medição de fornecimentos de serviços públicos devem estar equipados com um mostrador metrologicamente controlado que seja acessível ao consumidor sem a utilização de ferramentas. O valor indicado neste mostrador é o resultado que serve de base para determinar o preço da transação.*

Por sua vez, nos termos do artigo 56.º do RQS, os operadores de redes devem responder a todas as reclamações e pedidos de informação que lhes sejam dirigidos, independentemente da forma de apresentação, sendo que, **na sequência de uma reclamação relativa ao funcionamento do equipamento de mediação**, deve o operador de rede realizar uma **visita combinada** (isto é, na presença do cliente) para verificar se o equipamento se encontra a funcionar corretamente ou não (art.º 64º do RQS). Após visita, o operador de rede deve comunicar de forma fundamentada e clara *a) A data de intervenção; b) A descrição da anomalia verificada, se for confirmada a sua existência; c) As diligências técnicas efetuadas para a verificação da anomalia, com dados quantificados sempre que aplicável; d) A possibilidade de requerer, nos termos do RRCEE e do RRCGN, uma verificação extraordinária do equipamento de medição caso persistam dúvidas sobre a possibilidade do equipamento de medição poder estar a funcionar fora das margens de erro estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis; e) Os encargos em que incorre no caso de requerer uma verificação extraordinária e esta confirmar que o equipamento de medição se encontra a funcionar dentro*



das margens de erro estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis. Em caso de incumprimento da prestação destas informações, o reclamante tem direito de compensação, por facto que não lhe seja imputável, perante o operador de rede (60º).

H) CONCLUSÃO:

O Requerente insurge-se contra a cobrança que considera excessiva e fundada numa avaria do contador, relativamente às faturas emitidas a 04/02/2020 e 04/08/2020. Alega que não aumentou os seus consumos de energia, que sempre pagou entre €30,00 e €40,00 por mês e que o aumento da fatura só pode estar relacionado com avaria do contador, sendo que após a sua substituição, as faturas voltaram aos valores anteriores. Mais alega que a 1ª Requerida confirmou a anomalia do contador (carta datada de 09/07/2020). Por seu turno, a 2ª Requerida alega que o aumento verificado pode estar relacionado com o período de outono/inverno e de confinamento, que, analisado o histórico, os valores encontram-se normais e sequenciados e que o contador só foi substituído por não se encontrar a registar digitalmente os consumos em vazio mas tal anomalia não tinha influência no registo, pois mantinha um registo analógico.

Analisadas as faturas em causa, verifica-se que a primeira corresponde a um **acerto de faturação entre o período de 13/12/2019 e 02/02/2020 (sensivelmente 2 meses)** e a segunda **corresponde ao período de 27/06/2020 a 06/07/2020 (9 dias)**. Comparando o período de dezembro a fevereiro de 2018-2019 e 2019-2020 (período homólogo) verifica-se que, no primeiro houve um consumo de 707 Kwh, enquanto no segundo de 1453 kwh. Quanto ao período da segunda fatura, regista-se um consumo de 524 kwh em apenas 9 dias.

Depois da alteração do contador, para o período de 07/07/2020 a 20/08/2020 (um mês e meio, sensivelmente) registou-se um consumo de 257kwh (doc. 11 junto pela 2ª Requerida). Para apenas 9 dias e referente a período de verão (27/06/2020 a 06/07/2020), o consumo registado corresponde a mais do dobro do consumo registado em um mês e meio, para igual período do ano (07/07/2020 a 20/08/2020).

Contrariamente ao alegado pela 1ª Requerida, a 2ª fatura objeto de reclamação, embora emitida depois da substituição do contador, procedeu ao acerto de faturação de consumos relativos a um período anterior à substituição.

Neste sentido, os consumos mais elevados foram registados antes da substituição do contador, sendo que, logo após a sua substituição, o consumo baixou substancialmente.



Assim, confirma-se a alegação do Requerente quanto à diferença entre períodos homólogos e o facto de os consumos terem baixado depois de substituído o contador. Não se verifica a hipótese formulada pela 2ª Requerida quanto ao maior consumo em período de inverno. Relativamente ao período de confinamento, a primeira fatura (emitida a 04/02/2020) corresponde a um período em que ainda não se verificava qualquer limitação por via da pandemia em Portugal e a segunda (emitida a 04/08/2020) corresponde a apenas 9 dias e a um período em que houve um abrandamento das medidas COVID-9 no nosso país.

Consequentemente, resta aferir se o aumento dos consumos se deveu ou não a anomalia/avaría do contador.

Após reclamação e pedido de verificação do contador, foi o Requerente informado pela 1ª Requerida do seguinte (carta 09/07/2020): ***“confirmámos a existência de uma anomalia no contador. No seguimento do seu pedido, informamos que após a deslocação de uma equipa técnica no dia 07/07/2020 o operador de rede de distribuição, entidade que gere a rede que leva energia a sua casa, confirmou que existia uma anomalia no funcionamento do contador do local de consumo. O contador foi substituído.”*** Esta comunicação só pode ser entendida, na aceção de um “homem médio”, como uma **confirmação da deficiência nos registos com prejuízo para a faturação.**

Por outro lado, a defesa apresentada pela 2ª Requerida contraria ou não é totalmente consentânea com a explicação apresentada pela técnica comercial arrolada como testemunha. Se por um lado, a 2ª Requerida alega que havia um registo analógico que permitia registar os consumos em vazio, pela testemunha foi referido que não havia qualquer registo em vazio e que o mesmo se mantinha igual desde, pelo menos, maio. Apesar de alegar que o consumo era acumulado em fora vazio, para além de este facto não ter sido alegado, também **não foi explicado como se processa esta acumulação, em termos técnicos, nem dissipadas as dúvidas quanto à afetação desta anomalia no funcionamento do contador.** Por outro lado, na fatura de acerto emitida a 04/08, no valor de €108,86, é indicado que *“a 06 de julho recebemos uma leitura de 15209 em vazio e 25019 em fora vazio. Antes desta, tínhamos uma leitura de 15209 em vazio e 24495 em fora de vazio a 26 de junho”*. **A leitura alegadamente recolhida a 26/06 não se encontra refletida no registo de leituras junto pela 2ª Requerida aos autos, o qual apresenta leituras a 05/05, 28/05 e 06/07.** Apesar do seu discurso assertivo, claro e coerente, a testemunha arrolada é técnica comercial, pelo que não tem conhecimento direto dos factos nem conhecimentos técnicos, podendo apenas atestar o que se encontra junto ao processo



interno da 2ª Requerida, sendo que nos presentes autos, os únicos documentos juntos foram fotografias do contador que não refletem os dados indicados pela 2ª Requerida, registo das leituras que tampouco coincidem com as leituras que a 1ª Requerida apresenta na fatura emitida a 04/08/2020 e ordens de revisão do equipamento que apenas confirmam que o equipamento não se encontra a funcionar corretamente. **Não foi realizado, ou pelo menos não foi junto aos autos, qualquer relatório aquando da realização da visita que motivou a substituição do equipamento, nem foi cumprida a obrigação de fundamentação prevista no 64º RQS.** Com efeito, a única comunicação dirigida ao Requerente corresponde à carta *supra* descrita, enviada pela 1ª Requerida, que se limita a confirmar a substituição do contador por anomalia, sem indicar qual a avaria detetada, quais as diligências técnicas efetuadas para a verificação da anomalia e a possibilidade de requerer uma verificação extraordinária do equipamento. Este incumprimento faz a 2ª Requerida incorrer na obrigação de indemnizar o Requerente.

Tendo sido realizada prova de que o contador não se encontrava a funcionar regularmente, o que aliás a Requerida não contesta, não foi criada a convicção nem feita prova de que essa anomalia não interferisse no registo global dos consumos. A presunção de conformidade dos equipamentos de medição, em benefício da 2ª Requerida, prevista no DL n.º 45/2017, de 27/04, respeita meramente às suas especificações técnicas e de fabrico e já não quanto ao seu funcionamento. Efetivamente, o contador substituído continha a marcação CE que faz presumir a sua conformidade, porém, não faz presumir o seu regular funcionamento, especialmente quando é detetada anomalia, conforme ficou demonstrado no presente caso. Recaindo sobre a 2ª Requerida o ónus da prova quanto ao funcionamento do equipamento de medição, não foi a mesma realizada.

Por tudo quanto exposto, ter-se-á de conceder provimento ao pedido do Reclamante, considerando-se a faturação afetada em desfavor do Requerente pela anomalia do contador, devendo, em consequência, a 1ª Requerida proceder à reapreciação das faturas emitidas a 04/02/2020 e 04/08/2020 e respetiva anulação dos valores cobrados em excesso, após correção e comunicação das leituras por parte da 2ª Requerida. Para o efeito, e porque não foi apurado o valor cobrado em excesso, deverão ser respeitados os procedimentos legais previstos para situações de anomalia dos equipamentos, com base nos critérios definidos no Regulamento de Relações Comerciais no Setor Elétrico e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

**RAL****CENTROS DE ARBITRAGEM**
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**DECISÃO:**

Julgo a reclamação totalmente procedente e, em consequência, condeno:

- a) A 2ª Requerida a corrigir as leituras referentes ao período de faturação de 13/12/2019 a 06/07/2020 de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento de Relações Comerciais no Setor Elétrico e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados;
- b) A 2ª Requerida a comunicar a correção das leituras à 1ª Requerida;
- c) A 1ª Requerida a corrigir as faturas emitidas a 04/02/2020 e 04/08/2020 na sequência das diligências previstas em a) e b).

Notifique.

Braga, 16 de junho de 2021

A Juiz-Árbitro

Assinado por : **Lúcia do Carmo Carvalho Miranda**

Num. de Identificação: BI13512917

Data: 2021.06.16 21:01:31+01'00'

(Lúcia Miranda)